

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**RESENHA DE JULGAMENTO**  
**DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 (ONZE) DE ABRIL DE 2024, NA SALA DA VIDEOCONFERÊNCIA, LOCALIZADA NO TÉRREO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, ÀS 09H37, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), ESTANDO PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (2º VICE-PRESIDENTE), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO - QUE PARTICIPOU POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX-TJPE, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES ADMINISTRATIVAS:

**ORDEM: 001****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000255-19.2024.2.00.0817 – CGJ**

**Recorrente:** ... .

**Defensora Dativa:** Bela. Clícia Leite Leuchtenberg (Assessora Jurídica).

**Interessada:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

**Relator:** Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Corregedor Geral da Justiça.

**DECISÃO:** “ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. SR. DES. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL) E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), QUE SE ENCONTRAM EM COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS.

**ORDEM: 02****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU Nº 0000351-68.2023.2.00.0817 - CGJ**

**Recorrente:** Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti.

**Advogado:** Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho – OAB/PE nº 29.610.

**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

**Relator:** Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Corregedor Geral da Justiça.

**DECISÃO:** “ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL) E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), QUE SE ENCONTRAM EM COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS.

ÀS 10H19, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA) ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recife, 11 de abril de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda  
Secretária do Conselho da Magistratura

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000255-19.2024.2.00.0817-CGJ****RECORRENTE:** ...**DEFENSORA DATIVA :** BELA. CLÍCIA LEITE LEUCHTENBERG (ASSESSORA JURÍDICA)**INTERESSADA :** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE DEMISSÃO À SERVIDORA PÚBLICA. ABANDONO DE CARGO. ART. 204, II DA LEI 6.123/68. *ANIMUS ABANDONANDI* CONSTATADO A PARTIR DA ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. SÚMULA 650 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alega a recorrente, no que tange ao elemento subjetivo da infração funcional de abandono de cargo, que “ *não se pode rotular de absolutamente inequívoca a intenção de abandono de cargo, sem essa ratificação pela servidora, apenas se apoiando na presunção diante dos fatos objetivamente considerados*”, de modo que “*mostra-se razoável e prudente, a busca afinçada pela inequívoca e consciente manifestação da servidora em desvincular-se do cargo público*”.
2. A análise do “ *animus abandonandi* ”, para além da avaliação da intenção do servidor, tendo em conta o aspecto psicológico, perpassa, também, pelo exame das condutas, à luz das circunstâncias fáticas em evidência nos autos, segundo um juízo objetivo de constatação.
3. É evidente que a ausência de “ *consciente manifestação da servidora em desvincular-se do cargo público* ” por si só, desvinculado do exame fático dos autos e das condutas do servidor nessa direção, não são capazes de ilidir a configuração da infração funcional de abandono de cargo.
4. *In casu* , considerando o exame global dos fatos, tem-se por evidenciados os elementos objetivo e subjetivo caracterizadores da infração funcional prevista no art. 204, II da Lei 6.123/68.
5. Ademais, não há que se falar em ausência de proporcionalidade/razoabilidade na medida adotada, posto que, no âmbito do processo disciplinar, uma vez verificado que a conduta praticada se enquadra em hipótese normativa que prevê determinada sanção, a sua imposição é ato vinculado, não podendo o administrador deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízo de razoabilidade.
6. A aplicação da pena é orientada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para aplicação de penalidade diversa pelo administrador no âmbito do exercício do poder disciplinar.
7. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos acusatórios que integram estes autos apontam que, de fato, a servidora incorreu na infração disciplinar prevista do art. 204, II da Lei 6.123/68, não há que se falar em reforma de decisão que aplicou a penalidade de demissão à servidora.
8. Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000255-19.2024.2.00.0817-CGJ** , acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça**, à **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso** , nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 11 de abril de 2024

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU 0000351-68.2023.2.00.0817****Recorrente:** Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti**Advogado:** Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho – OAB/PE nº 29.610**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**Relator:** Des. Francisco Bandeira de Mello (Corregedor-Geral da Justiça).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO. RECURSO HIERÁRQUICO. LAVRATURA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM REGISTRO DE FILIAÇÃO DIVERSA DA QUE CONSTA NA